



CONGRESSO NACIONAL

MPV-353

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00126

data 7/2/ 2007	proposição Medida Provisória nº 353 de 2007			
autor Dep. JOÃO DADO – PDT/SP	nº do prontuário			
1. 1 Supressiva	2. 1 Substitutiva	3. 3 Modificativa	4. 1 Aditiva	5. 1 Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	Inciso	alinea

Dê-se ao art. 26 da Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, a seguinte redação:

“Art. 26 Os arts. 14, 77, 82, 105 e 118 da Lei 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.14.
.....

IV -
.....

b) o transporte ferroviário regular de passageiros não associado à infra-estrutura.
.....” (NR)

“Art.77.
.....

II - recursos provenientes dos instrumentos de outorga e arrendamento administrados pela respectiva Agência, excetuados os provenientes dos contratos de arrendamento originários da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA não adquiridos pelo Tesouro Nacional com base na autorização contida na Medida Provisória no 2.181-45, de 24 de agosto de 2001;
.....” (NR)

“Art. 82.
.....

XVII - exercer o controle patrimonial e contábil dos bens operacionais na atividade ferroviária, sobre os quais será exercida a fiscalização, pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, conforme disposto no art. 25, inciso IV, bem como dos bens não-operacionais que lhe forem transferidos;

XVIII - implementar medidas necessárias à destinação dos ativos operacionais devolvidos pelas concessionárias, na forma prevista nos contratos de arrendamento; e

XIX - propor ao Ministério dos Transportes, em conjunto com a ANTT, a destinação dos ativos operacionais ao término dos contratos de arrendamento.

§ 4o O DNIT e a ANTT celebrarão, obrigatoriamente, instrumento para execução das atribuições de que trata o inciso XVII, cabendo à ANTT a responsabilidade concorrente pela execução do controle patrimonial e contábil dos bens operacionais recebidos pelo DNIT, vinculados aos contratos de arrendamento referidos nos incisos II e IV do art. 25.” (NR)

“Art.105. O Serviço Social das Estradas de Ferro – SESEF, autarquia assistencial, criado pela Lei nº 3.891, de 26 de abril de 1961, no antigo Departamento Nacional de Estradas de Ferro – DNEF, jurisdicionado à Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, fica vinculado ao Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes, jurisdicionado à diretoria Ferroviária, mantendo as finalidades sociais para as quais foi criado.” (NR)

“Art. 118. Ficam transferidos da extinta RFFSA para o Ministério dos Transportes.



[Assinatura]

I – a gestão da complementação de aposentadoria e de pensão instituídas pelas Leis nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002, respeitado o disposto no artigo 17 desta MP;

II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei nº 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei nº 3.887, de 8 de fevereiro de 1961, e Decreto Legislativo nº 1400/60/RS.

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA e suas revisões, aplicados a todos os empregados cujos contratos de trabalho forem absorvidos pelo quadro de pessoal agregado da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

§ 2º O Ministério dos Transportes utilizará as unidades regionais do DNIT e da Inventariança da extinta RFFSA para a execução das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput."

§ 3º Fica assegurado, aos empregados oriundos do antigo Escritório Regional da Malha Paulista - ERMAP da RFFSA, integrantes dos quadros da extinta RFFSA, o direito à complementação de aposentadoria conforme disposto nas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991 e 10.478, de 28 de junho de 2002." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

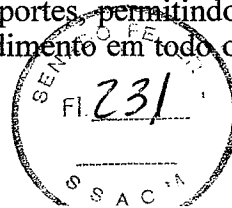
As alterações propostas por esta emenda para o art. 26 da Medida Provisória nº 353, de 2007, dizem respeito aos arts. 105 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001. Os demais dispositivos da Lei nº 10.233/2001 (quais sejam, a alínea "b" do art. 14; o inciso II do art. 77; os incisos XVII, XVIII e XIX do *caput* e o § 4 do art. 82) permanecem com a redação dada pela Medida Provisória nº 353, de 2007.

O Serviço Social das Estradas de Ferro – SESEF, objeto do art. 105 da Lei nº 10.233/2001, é instituição que desde 1961 vem prestando relevantes serviços à comunidade ferroviária, sem ônus ao Tesouro, e, sendo assim, nada mais justo mantê-lo nos moldes de uma prestação de serviços adequada sem prejuízo dos milhares atendidos. Dessa forma, é importante que o SESEF fique vinculado a um órgão vivo como o DNIT, e não à inventariança da extinta RFFSA.

A alteração relativa ao art. 118 da Lei nº 10.233/2001 está associada à redação proposta para o art. 17 da Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007. Como, segundo nossa proposta, não haverá mais "quadro em extinção" na VALEC, mas sim "quadro agregado", as atribuições de que trata o art. 118 ficam melhor situadas sob a competência do Ministério dos Transportes, e não do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão como proposto originariamente no art. 26 da Medida Provisória nº 353, de 2007.

A complementação instituída pelas Leis 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002, refere-se não somente à aposentadoria, mas também à pensão de beneficiário de ferroviário, razão por que esta emenda propõe redação distinta para o inciso I do art. 118 da Lei nº 10.233/2001. A gestão da complementação concentrada no Ministério dos Transportes facilita ao atendimento dos aposentados e pensionistas da extinta RFFSA e é o que já previa a Lei nº 10233/2001.

Ademais, a própria Medida Provisória nº 353 prevê a utilização das unidades regionais do DNIT e da Inventariança da extinta RFFSA para a execução das medidas administrativas decorrentes da gestão da complementação. Nada mais coerente do que essa gestão ficar no Ministério dos Transportes, uma vez que tanto o DNIT quanto a Inventariança da extinta RFFSA, bem como a VALEC, são subordinados ao Ministério dos Transportes, permitindo que aposentados e pensionistas sejam melhor assistidos em postos de atendimento em todo o país.



No que se refere ao § 3.º que esta emenda pretende acrescentar ao art. 118 da Lei n.º 10.233/2001, trata-se de justiça aos empregados da Ex-FEPASA, Ferrovia Paulista S.A. que foram integrados aos quadros da RFFSA, para todos os efeitos, mediante sucessão trabalhista, em virtude de autorização contida no Decreto Federal nº 2.502, de 18 de fevereiro de 1998 e que vieram a compor o quadro do Escritório Regional da Malha Paulista - ERMAP.

PARLAMENTAR

Deputado JOÃO DADO
PDT/SP

